



**PROCESSO Nº : 9.111-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
**RESCINDENTE : GETÚLIO GONÇALVES VIANA – EX-PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3.733/2015–TP**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 1.734/2018**

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. ACÓRDÃO Nº 3733/2015–TP. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DE 100 UPF'S/MT E DO DEVER EXCLUSIVO DE RESTITUIR AOS COFRES PÚBLICOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos contendo **Pedido de Rescisão**, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, Ex-Prefeito Municipal de Primavera do Leste, devidamente representado por seu procurador, o Sr. Carlos César Mamus, OAB 11.555/MT.

2. Originalmente, o Sr. Getúlio Gonçalves Viana foi responsabilizado por meio do Acórdão nº 3.975/2013-TP, juntamente com o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, à época secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, ao pagamento de multa pecuniária e restituição de valores aos cofres públicos.

3. Em seguida, o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva interpôs Recurso Ordinário, tendo este sido provido, dando ensejo à confecção de novo Acórdão,



dessa vez de nº 3733/2015 – TP, por meio do qual esta Corte de Contas eximiu o recorrente das penalidades aplicadas, responsabilizando integralmente apenas o Sr. Getúlio Gonçalves Viana.

4. Em face disto, o presente Pedido de Rescisão (documento digital n.º 123652/2017) foi interposto por parte do Sr. Getúlio Gonçalves Viana contra o Acórdão nº 3.733/2015 – TP, presente nos Autos Digitais 10.043-9/2012, que deu provimento a Recurso Ordinário que impôs, ao ora rescindente, o dever de responder integralmente pelo débito apurado e pelas multas imputadas no bojo daquele processo. Vejamos o seguinte trecho do acórdão referido:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 6.339/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso Ordinário de fls. 2.938 a 2.967-TC, interposto pelo Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, à época secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.975/2013-TP, de fls. 2.925 a 2.928-TC, no sentido de suprimir do citado Acórdão as condenações impostas ao recorrente, relativas às multas pecuniárias, bem como a obrigação de restituição aos cofres públicos municipais do valor equivalente a R\$ 5.785,00 (cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais), **devendo o ex-prefeito municipal, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, responder integralmente pelo débito apurado e pelas multas imputadas**; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto do Relator. (grifo nosso).

5. O Excelentíssimo Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, conhecendo o pedido de rescisão proposto e concedendo, conforme postulado, efeito suspensivo ao mesmo, vide Julgamento Singular nº 211/LCP/2017 (documento digital n.º 132446/2017).

6. Em sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que manifestou-se por meio do Parecer Ministerial n.º 1.153/2017 (documento digital n.º 132446/2017), por meio do qual pugnou pelo que segue:



Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta:**

- a) pelo conhecimento e pela homologação do efeito suspensivo concedido no Julgamento Singular nº nº 211/LCP/2017, nos termos acima alinhavados;**
- b) pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução;**
- c) pelo posterior envio ao *Parquet* de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido de rescisão. (grifo nosso)**

7. Após, foi proferido o Acórdão n.º 162/2017–TP homologando o Julgamento Singular nº 211/LCP/2017, que concedeu efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, até a resolução final de mérito (documento digital n.º 154314/2017).

8. Ato subsequente, após juntada aos autos do Parecer do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções, sugerindo que se procedesse com a instrução do presente processo, os autos foram encaminhados para análise por parte da Equipe Técnica responsável, que elaborou seu Relatório Técnico (documento digital n.º 90545/2018).

9. Por meio deste documento, aquela Equipe pugnou pela extinção da multa de 100 UFP's, em conformidade ao art. 10, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT, mas, no que toca ao dever de restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), de forma exclusiva pelo Sr. Getúlio Gonçalves Viana, aquela Equipe defendeu que a decisão de excluir o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva deve ser melhor analisada por esta Corte de Contas.

10. Por fim, retornaram os autos para análise por parte do *Parquet* de Contas.

É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Objetos do Pedido de Rescisão

11. Consoante se observa do Pedido de Rescisão acostado aos autos, este tem por objeto desconstituir duas penalidades impostas ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana, quais sejam: **(i)** o afastamento da aplicação de multa pecuniária de 100 UPF's/MT em razão da irregularidade 14.2 abaixo explicitada **(ii)** e o retorno do caráter solidário do dever de restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais) juntamente com o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, ora afastado pelo Acórdão nº 3733/2015–TP, também, abaixo reproduzido:

**14.2. Atraso no envio de 108 aberturas/homologações de procedimentos licitatórios contrariando o prazo estabelecido no art. 3º, IV, da Resolução nº 16/2008. (MB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).**

***“suprimir do Acórdão nº 3.975/2013-TP as condenações impostas ao recorrente, relativas às multas pecuniárias, bem como a obrigação de restituição aos cofres públicos municipais do valor equivalente a R\$ 5.785,00 (cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais), devendo o ex-prefeito municipal, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, responder integralmente pelo débito apurado e pelas multas imputadas; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto do Relator.”***

12. Esta é a suma dos pedidos apresentados pelo ora rescindente. Vejamos<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Documento digital n.º 123652/2017, pág. 17.



(c) no **MÉRITO** que sejam acolhidas as argumentações fática-jurídicas acima para declarar, com fundamento no artigo 251, inciso II da Resolução 14, de 02 de outubro de 2007, rescindido o V. ACÓRDÃO 3.733/2015-TP no ponto em que manteve multa de 100 UPF's, aplicada em face do item de auditoria 14.2, em face de **GETÚLIO**, extinguindo-a com base no artigo 10 da Resolução Normativa 17/2016 divulgada no Diário Oficial de Contas em 21/06/2016 (edição nº 893);

(d) no **MÉRITO**, que sejam acolhidas as argumentações fática-jurídicas acima para declarar, com fundamento no artigo 251, inciso V da Resolução 14, de 02 de outubro de 2007, rescindido o V. ACÓRDÃO 3.733/2015-TP no ponto em que determinou o ressarcimento aos cofres públicos do valor de **RS 5.785,00 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais)** atinente a irregularidade apontada no subitem 17.2 (despesas com aquisição de ingressos), ante a decisão desta Corte, pela solidariedade da determinação

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento.

13. Desta feita, adotando a didática exposta pelo rescindente em sua manifestação, vejamos as fundamentações de cada um dos objetos do Pedido de Rescisão, cada qual em seu tópico próprio.

## 2.2. Da Multa Pecuniária de 100 UPF's/MT

14. A aplicação da multa de 100 UPF's/MT, como cediço, deu-se em razão da irregularidade catalogada no item 14.2 do Relatório Técnico constante dos Autos Digitais n.º 6.473-4/2013, que tratam de Representação de Natureza Interna, mas efetivamente julgado por meio dos Autos Digitais n.º 10.043-9/2012 e abaixo reproduzida, autos estes por meio da qual se julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:



14.2. Atraso no envio de 108 aberturas/homologações de procedimentos licitatórios contrariando o prazo estabelecido no art. 3º, IV, da Resolução nº 16/2008. (MB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

15. Trata-se, portanto, de irregularidade comumente catalogada, perante esta Corte de Contas, sob a sigla MB.02, uma vez que trata do descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

16. Ademais, como se observa do caso em comento, o julgamento ocorreu no ano de 2013. A importância em se constatar esta data se dá pelo fato de que a defesa frisa e a Equipe Técnica repisa que houve o advento, em 2016, da Resolução Normativa n.º 17, que preconiza, em seu art. 10, o seguinte:

Art. 10. **Ficam extintas** as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, **não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa**, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados. (grifo nosso)

17. Assim, tanto a defesa, quanto a Equipe Técnica pugnam pelo afastamento da presente penalidade de 100 UPF's/MT ao argumento de que a resolução em questão obsteu o preceito punitivo da irregularidade de sigla MB.02, especificamente para casos em que se encontra o atual, porquanto se trata de multa aplicada no ano de 2013, a partir de processo de Representação de Natureza Interna.

18. Neste ponto o **Ministério Público de Contas** diverge da opinião técnica.

19. Isso porque é pacífico que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas no exercício de sua função constitucional devem estar previstas em lei, sendo vedada sua criação por resolução normativa, conforme bem ilustra o seguinte



Julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS DE MUNICÍPIO. PENALIDADE CRIADA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Sem dúvida alguma, os Tribunais de Contas de Goiás têm competência para estabelecer procedimento administrativo e para aplicar multa, tendo em vista o cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização, ex vi dos artigos 71 a 75 da Constituição Federal, os quais foram repetidos na Constituição do Estado de Goiás, no seu artigo 26, que se aplica, por força do artigo 80, § 4º, outrossim, aos Tribunais de Contas dos Municípios. II - Nada obstante, a questão que exsurge no recurso ordinário vertente diz respeito à possibilidade da cominação de multa criada por meio da Resolução Normativa RN-TCM n. 008/00, que prevê seja aplicada tal sanção quando inobservado o prazo de 45 dias para a entrega do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas do Município. III - Neste caso específico, a jurisprudência deste eg. Tribunal, como bem relevou o Ministério Público Federal, conclui que não detêm atos administrativos normativos, no caso uma resolução, o poder de criar sanções administrativas, as quais dependem de lei em sentido estrito. IV - A aplicação de multa criada por meio de resolução administrativa afronta o princípio da legalidade. Precedentes citados: REsp nº 793.201/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 26/10/2006; REsp nº 274423/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 20/03/2006; RMS nº 15.578/PB, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/12/2003. V- Recurso ordinário provido. (STJ - 1º Turma - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.734 GO (2007/0179128-8) RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. Data de julgamento 04/11/2008; DJE 12/11/2008).

20. Ademais, este posicionamento já foi adotado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme se observa no bojo do Parecer Ministerial n.º 3.407/2016, ora tombado no Processo n.º 15.809-7/2016, que tramita perante esta Corte de Contas.

21. Diante disso, tem-se que, **da mesma forma que a criação de penalidade deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, a extinção desta mesma penalidade também deve seguir o mesmo princípio, em respeito ao paralelismo das formas**, que impõe que se um instituto jurídico foi criado por meio de uma regra jurídica de determinada hierarquia, para promover sua alteração ou extinção é necessária a edição de um ato de hierarquia igual ou superior.



22. Neste sentido, ressaltou o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, quando do julgamento de medida cautelar na Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 2.137/2000-RJ:

**[é] curial que da competência privativa para definir infrações, resulta o poder de anistiá-las ou perdoá-las.** Esse cancelamento ou perdão de toda e qualquer infração (...), é anistia e não pode ser confundido – qual pretendam as segundas informações - com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual, **por sua natureza e seu objeto, pressupõe exame individualizado de cada uma delas.**<sup>2</sup>

23. Com efeito, o artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso definiu como infração “não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal” e fixou a multa correspondente.

24. A Resolução Normativa nº 17/2016, ao dispor a extinção de multas aplicadas em processos de representação interna, já julgados cria um forma de anistia ou remissão, o que difere da mera a possibilidade de rever, de ofício, seus atos, quando eivados de vícios, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

25. Assim sendo, somente outra lei poderia anistiar ou perdoar as multas aplicadas nos termos da lei orgânica, restando clara a invasão da competência legislativa privativa.

26. Ademais, tratam-se de créditos aptos a serem inscritos na dívida ativa do Estado de Mato Grosso, posto que consistem em créditos não tributários previstos no artigo 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Por este motivo, após a ocorrência do fato gerador do crédito, qual seja, da condenação pelo Tribunal de Contas, a exclusão ou qualquer outra alteração do débito compete a Procuradoria

<sup>2</sup> Trecho extraído do Acórdão proferido na ADI 2137 RJ, Tribunal Pleno, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/04/2013, DJE-086, 09/05/2013.



Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 111/2002.

27. Outro aspecto a ser considerado na resolução em análise é a violação ao interesse público, haja vista que, nos termos do artigo 78 da LOTCE/MT, a receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas é recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado. Desse modo, quando esta Corte de Contas dispensa multas abre mão do que deveria receber para utilizar em benefício “dos seus programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos seus recursos humanos, bem como a ampliar sua capacidade instalada e ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins”, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.411/2005.

28. Por fim, cabe ressaltar que a resolução em tela determina o cancelamento das multas já aplicadas e não quitadas e deixa expresso em seu artigo 10, parágrafo único, que os gestores que já pagaram as multas não terão esses valores restituídos, ensejando, assim, um tratamento distinto entre os jurisdicionados.

29. Tal situação tende a provocar nos cidadãos honestos e cumpridores dos seus deveres, uma reflexão na linha daquela um vez feita por feita por Rui Barbosa: “De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto”<sup>3</sup>.

30. Esse tratamento diferenciado, o qual, diga-se de passagem, privilegia o inadimplente, o descumpridor, tanto das normas de controle externo (pois só é multado quem as descumpre), quanto da penalidade imposta, ao passo que pune o gestor cumpridor de suas obrigações, caracteriza uma afronta ao princípio da isonomia insculpido na Carta Magna, por estabelecer fator diferenciador sem justificativa plausível ou razoável.

<sup>3</sup> Senado Federal, RJ. Obras Completas, Rui Barbosa. v. 41, t. 3, 1914, p. 86



31. Pelas razões acima alinhavadas neste e em outros pareceres exarados perante esta Corte de Contas, o **Ministério Público de Contas** mantém seu posicionamento acerca da **ilegalidade do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 no que concerne às multas já aplicadas**, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados e manifesta, em desacordo com a Equipe Técnica, pela improcedência do Pedido de Rescisão neste ponto.

### 2.3. Do Dever de Restituir aos Cofres Públicos

32. O segundo objeto do Pedido de Rescisão tem por objeto reconstituir o dever solidário de restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais), outrora imposto aos Srs. Carlos Laete Pereira da Silva e Getúlio Gonçalves Viana, mas afastado do primeiro por meio do Acórdão n.º 3.733/2015 – TP e mantido integralmente apenas para o segundo.

33. Tal objeto fica clarificado no seguinte trecho extraído da manifestação da defesa<sup>4</sup>:

Portanto, refuta-se em absoluto a hipótese de responsabilização integral de **GETÚLIO** quanto a determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor de **RS 5.785,00 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais)** atinente a irregularidade apontada no subitem 17.2 (despesas com aquisição de ingressos), ante a decisão desta Corte, pela solidariedade da determinação.

Importante esclarecer que, se o Acórdão rescindendo foi pela solidariedade, é porque havia outro(s) responsável(is) pelos atos praticados, portanto, não é nem ao menos razoável neste momento, pós decisão, atribuir a **GETÚLIO** sobredita responsabilidade integral, pois além de contrariar o que dispõe o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, também impedirá que **GETÚLIO** possa inclusive exercer o seu direito de regresso, conforme previsão do artigo 283 do Código Civil.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 123652/2017, pág. 15.



34. Consonante se observa dos autos, o dever de restituir foi imposto em função do seguinte achado:

**SUBITEM 17.2 (Despesas com aquisição de ingressos – R\$ 5.785,00) :** Relata-se que essa despesa trata da promoção e difusão da cultura, com previsão no art. 23, inciso V, art. 215, §1º, inciso II e 216-A, incisos I a IV da CF/88. Relata que foram adquiridos ingressos com o objetivo de promover a difusão cultural por meio da apresentação de peça teatral, escrita e executada por grupo teatral de Primavera do Leste e que os ingressos foram distribuídos entre os servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Despesas com aquisição de ingressos – R\$ 5.785,00:** Fere o princípio da impessoalidade a aquisição de ingressos a serem distribuídos entre os servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em detrimento do demais servidores e de toda a população municipal. Dessa forma, demonstram-se im procedentes as alegações da defesa e **permanece o quesito da irregularidade.**

35. Nesse compasso, o Sr. Getúlio Gonçalves Viana, insurgindo-se contra o Acórdão n.º 3.733/2015 – TP, pontuou, em sua defesa, que houve violação da legalidade, por parte desta Corte de Contas, que teria olvidado o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, que assim preconiza em seus parágrafos primeiro e segundo:

**§ 1º O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.**

**§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.**

36. Contudo, ao observarmos as razões do voto condutor do Acórdão n.º 3.733/2015 – TP, é possível esclarecer que o ponto fulcral da decisão desta Corte de Contas não é a existência ou não do dever solidário entre Prefeito e seus Secretários, mas o simples fato que não foram identificados indícios de que o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva fosse responsável pelo dano causado ao erário.

37. Vejamos determinado trecho do voto condutor, da lavra do Conselheiro Sérgio Ricardo, que deu origem ao Acórdão n.º 3.733/2015 – TP:



Portanto, em harmonia com a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e o Parquet de Contas, entendendo que não existem provas, indícios de responsabilidade do recorrente, e ainda, considerando que o recorrente demonstrou que todas as irregularidades descritas no relatório técnico e no voto são de responsabilidade de outros servidores ocupantes de cargos de chefia, entendo pelo provimento do presente Recurso Ordinário em razão do exposto.

38. Como se observa, o próprio Ministério Público de Contas havia aquiescido com a fundamentação exposta pela Equipe Técnica no sentido de que não haviam indícios de responsabilidade do Sr. Carlos Laete Pereira da Silva que permitissem sua penalização.

39. Tal fato não se altera com a defesa tombada no presente processo, porquanto o ora rescindente fundamenta suas teses, tão somente, no campo jurídico, ventilando argumentos de cunho estritamente legal, já que defende a tese da responsabilidade solidária a partir do que prevê a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste.

40. Não se olvida que a lei pode criar casos de responsabilidade solidária e, portanto, não se olvida a legalidade. Porém, o caso não é de análise da legalidade ou não, mas sim dos fatos sobre os quais se debruça o Direito.

41. Para que fosse possível reestruturar o arcabouço jurídico aplicado ao caso em comento, era preciso que se juntasse aos autos prova nova, ou seja, aquela já existia ao tempo dos fatos, mas que tivesse sido ignorada pelo Tribunal de Contas, ou seja, que não fosse de seu conhecimento.

42. O que se observa da defesa em apreço, contudo, é uma mera elaboração de teses legais, sem respaldo em qualquer mudança do cenário fático que levou esta Corte de Contas a decidir, outrora, por eximir o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva da responsabilidade pelo achado de n.º 17.2.



43. Desta feita, considerando que não houve mudança no conjunto probatório, outra saída não resta, senão, pugnar pela **improcedência do Pedido de Rescisão neste ponto, mantendo-se, portanto, incólume os termos do Acórdão n.º 3.733/2015 – TP.**

### 3. CONCLUSÃO

44. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta:**

**a)** preliminarmente, pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão, porquanto cumpridos os requisitos de admissibilidade, consoante já exposto no Parecer Ministerial n.º 1.153/2017, ora constante dos autos;

**b)** no mérito, pela **improcedência** do presente Pedido de Rescisão, com conseqüente manutenção incólume do Acórdão n.º 3.733/2015–TP.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de Junho de 2018.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.